

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF – FRANCA - SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0013/2022 PROCESSO N. 068/2022

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – EPP, devidamente qualificada neste processo, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., face ao Recurso por parte da empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA., na forma do que dispõe a Lei nº. 10.520 e Lei nº. 8666/93, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

De Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA

A empresa Recorrente, impetra o presente recurso, alegando em síntese o que segue:

O atestado apresentado, demonstra que a empresa Recorrida não cumpriu o prazo de 04 meses.

Pelos argumentos a seguir expostos denota-se que a Recorrente, sem atentar as condições exigidas no Edital, impetra o presente Recurso, sem fundamento legal que o agasalhe, pois vejamos:

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE FORMALISMO

A empresa Recorrente, na tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, pretende enfocar discussão em aspectos e itens já analisados.

Induz a Recorrente ainda, que o Sr. Pregoeiro, não atentou para os ditames do Edital, tentando induzir o excesso de formalismo ao procedimento do pregão.

Pelo acima exposto, e sem mesmo adentrar ao mérito das argumentações da Recorrente, conclui-se que suas razões já foram apreciadas e decididas anteriormente, pelo Sr. Pregoeiro, que não se deteve em exigências com características de excesso de formalismo, mas que foram possíveis de compreensão e atendimento aos ditames do Edital convocatório.

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advêm de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela



modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 8.666/93, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, o utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos têm <u>sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa</u> afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o principio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.

NO MÉRITO

A empresa ora recorrida, apresenta suas razões de mérito, que pelos argumentos trazidos causou surpresa a mesma, pois vejamos.

Denota-se pelos documentos em anexo, em especial os atestados apresentados, pois os mesmos constam a data de início e fim do contrato atendendo totalmente os ditames do Edital.

Desta forma, a empresa Recorrida, apresentou atestado contendo os quatro meses de prestação de serviços, o que atendem o Edital, e ainda, não consta a restrição de que o cumprimento fosse no dia da abertura do Pregão, atendendo ao que determinado o procedimento, sem o excesso de formalismo.

Nesse sentido vale transcrever a lição do jurista Adilson de Abreu Dalari, em relação às modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19, conhecida como Reforma Administrativa:

"Não por acaso, aos princípios já previstos na redação original do art. 37 foi acrescentado expressamente o princípio da eficiência. É obvio que esse princípio já estava implícito. Ao



torná-lo explicito, ao afirmá-lo expressamente, o que se pretendeu foi demonstrar a redobrada importância que ele passou a ter. Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência. Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, (...). Não basta o Administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com estrita legalidade), cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados."

Ante as razões expostas e o instrumento convocatório que alicerça integralmente o ora arguido e a fragilidade e inconsistência do alegado pela Recorrente, requer que após apreciação de V. Sas., seja negado e desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, mantendo-se empresa Recorrida como vencedora do certame.

PEDIDO FINAL

nto administrativi eciona a propost nteresse. Visc

No demais, tendo em vista que os documentos apresentados pela Recorrida demonstram sua compatibilidade ao exigido no certame em que fora declarada vencedora, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de quaiquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Ser julgado improcedente o presente recurso interposto em todos os seus termos, por falta de qualquer evidencia de não ter a empresa Recorrida cumprido com as exigências do Edital de convocação.
- b) Em consequência, seja mantida a R. decisão da Douta Comissão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida, plenamente classificada e habilitada na conformidade das exigências do presente certame.

Termos em que

Pede Deferimento

Documento assinado digitalmente

PAULO ROGERIO DA SILVA
Data: 07/12/2022 14:10:55-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

HP Serviços Terceirizados Eireli – EPP.
Paulo Rogerio da Silva
Administrador